



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de março de 2024.

Processo Administrativo n.º 197/2023

Pregão Eletrônico n.º 104/2023

Parecer n.º 056/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre intenção de recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 104/2023, que trata da contratação de empresa para Elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, remanejamento de equipamentos de equipamentos de ar condicionado e aquisição de peças e acessórios.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de março de 2024, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, sendo acatada pela pregoeira.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 03 de janeiro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando entender que o CAT – Certidão de Acervo Técnico não contempla os 10% do quantitativo mínimo previsto no item 10.5.6 do Edital, visto que a empresa anexou atestado de capacidade técnica compatível, porém o acervo não registra a mesma quantidade de serviço prestado.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 05 de março de 2024, às 17h30min. A manifestação das intenções se deu às 16h37min do dia 05 de março de 2024, logo, de forma tempestiva, sendo acolhida pela Pregoeira. Foram apresentadas as razões ao recurso, bem como contrarrazões.

É a síntese do necessário.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 10.520/02 que instituiu o pregão estabeleceu no art. 4º, inciso XVIII a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e motivada das intenções do recurso, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação dos recursos, estabelecendo, ainda, no inciso XX do mesmo artigo, que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recorrer.

Isso posto, passamos à análise da intenção apresentada apresentados.

A licitante DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando entender que a CAT – Certidão de Acervo Técnico não contempla os 10% do quantitativo mínimo previsto no item 10.5.6 do Edital, visto que a empresa anexou atestado de capacidade técnica compatível, porém o acervo não registra a mesma quantidade de serviço prestado, repetindo nas razões de recurso o texto apresentado na intenção.

Em contrarrazões a licitante M. VESSLING LTDA alegou que a CAT – Certidão de Acervo Técnico consta a quantidade de serviços de 34 condicionadores de ar, totalizando potência de 522.000 BTUS/h, realizados para serviços de manutenção preventiva e elaboração do PMOC. O Edital pede para realizar no mínimo em 10% do total de 240 condicionadores de ar, que correspondem a 24 condicionadores, portanto, o serviço em 34 é superior ao mínimo indicado.

Alega que, considerando o quantitativo de 240 condicionadores de ar, a quantidade da manutenção seria a mesma, e não 420 conforme consta no item 02 do Edital, o que também corresponderia a 24 condicionadores de ar, sendo superior ao mínimo indicado.

A celeuma gira em torno do cumprimento efetivo do item 10.5.6.2, que trata da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com acervo técnico em órgão competente, que comprove que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e elaboração de PMOC com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento).





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O Edital estabelece para o item 01 o quantitativo de 240 (duzentos e quarenta) aparelhos. Considerando que o CAT apresentado contempla 34 (trinta e quatro), vislumbro ter cumprido com as regras insculpidas.

Em relação ao item 02, a empresa alega entender que o objeto seria relativo a 240 (duzentos e quarenta) aparelhos e não 420 (quatrocentos e vinte), eis que o PMOC a ser elaborado contempla este quantitativo.

Cita ainda que se trata do terceiro ano consecutivo que realiza este serviço para o Município de Marmeleiro de forma eficaz e transparente.

Considerando o quantitativo estimado no Edital, se observa que, de fato, para o item 02 a CAT apresentada não cumpre com os requisitos. Não caberia à licitante interpretar que não seriam 420 (quatrocentos e vinte) aparelhos, mas sim 240 (duzentos e quarenta). Neste sentido deveria a licitante ter solicitado esclarecimentos ou até mesmo impugnado o Edital.

A empresa ainda alega que já vem prestando os serviços para o Município de forma eficaz e transparente. Neste contexto caberia à empresa trazer os atestados pertinentes aos serviços alegados no momento oportuno, e não realizar tais suposições em sede de contrarrazões. O fato de já ter realizado tais serviços não supre as exigências editalícias.

Mesmo se tratando de registro de preços, que já foi objeto de indagação no Parecer Jurídico inicial do certame, eis que a demanda aparentemente seria certa e previsível, o regulamento do certame deve ser observado. Constando no item o quantitativo de 420 (quatrocentos e vinte) aparelhos e o CAT ficando abaixo de 10% (dez por cento) de equipamentos. Desta forma, considerando os quantitativos previstos no Edital, a CAT não atende o quantitativo exigido, assistindo razão à recorrente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo caber reforma da decisão. Opino pelo deferimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 197/2023 – LIC

Pregão Eletrônico nº 104/2023

Objeto: contratação de empresa para Elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, bem como a manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, remanejamento de equipamentos de ar condicionado e aquisição de peças e acessórios para as diversas marcas de equipamentos.

Assunto: Recurso da empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.989.620/0001-35 e Contrarrazão da empresa M. VESSLING LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.171.407/0001-75.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.989.620/0001-35.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 315).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.989.620/0001-35, manifesta o recurso alegando entender que a CAT – Certidão de Acervo Técnico não contempla os 10% do quantitativo mínimo previsto no item 10.5.6 do Edital, visto que a empresa anexou atestado de capacidade técnica compatível, porém o acervo não registra a mesma quantidade de serviço prestado, repetindo nas razões de recurso o texto apresentado na intenção.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A empresa M. VESSLING LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.171.407/0001-75, em contrarrazões alegou que a CAT – Certidão de Acervo Técnico consta a quantidade de serviços de 34 condicionadores de ar, totalizando potência de 522.000 BTUS/h, realizados para serviços de manutenção preventiva e elaboração do PMOC. O Edital pede para realizar no mínimo em 10% do total de 240 condicionadores de ar, que correspondem a 24 condicionadores, portanto, o serviço em 34 é superior ao mínimo indicado. Alega que, considerando o quantitativo de 240 condicionadores de ar, a quantidade da manutenção seria a





mesma, e não 420 conforme consta no item 02 do Edital, o que também corresponderia a 24 condicionadores de ar, sendo superior ao mínimo indicado.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 056/2024, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.989.620/0001-35. O Edital estabelece para o item 01 o quantitativo de 240 (duzentos e quarenta) aparelhos. Considerando que o CAT apresentado contempla 34 (trinta e quatro), vislumbro ter cumprido com as regras insculpidas.

Considerando o quantitativo estimado no Edital, se observa que, de fato, para o item 02 a CAT apresentada não cumpre com os requisitos. Não caberia à licitante interpretar que não seriam 420 (quatrocentos e vinte) aparelhos, mas sim 240 (duzentos e quarenta). Neste sentido deveria a licitante ter solicitado esclarecimentos ou até mesmo impugnado o Edital.

Mesmo se tratando de registro de preços, que já foi objeto de indagação no Parecer Jurídico inicial do certame, eis que a demanda aparentemente seria certa e previsível, o regulamento do certame deve ser observado. Constando no item o quantitativo de 420 (quatrocentos e vinte) aparelhos e o CAT ficando abaixo de 10% (dez por cento) de equipamentos. Desta forma, considerando os quantitativos previstos no Edital, a CAT não atende o quantitativo exigido, assistindo razão à recorrente.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 056/2024, CONHECE o recurso apresentado pela empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.989.620/0001-35, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 056/2024, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública **para o item 02**.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71, da Lei 14.133/2021.

Marmeleiro, 21 de março de 2024.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira





DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 056/2024 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 21 de março de 2024.

Giovani Tolotti
Prefeito em Exercício

